



PROCESSO N° TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª Turma)
BP/ja

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos suscitados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena; não ensejando, pois, declaração de nulidade. **DANO MORAL. INSTALAÇÃO SANITÁRIA INADEQUADA.** Na hipótese, o Tribunal Regional, com suporte no conjunto fático-probatório, consignou que restou caracterizado que a reclamada deixara de propiciar condições dignas de acomodação e sanitários a seus empregados, mesmo após a implantação de banheiros em 2006. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia reapreciar a questão, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 desta Corte). **DANO MORAL. QUANTUM DEVIDO.** O juízo fixou o valor da indenização considerando as peculiaridades do caso, quais sejam a capacidade econômica da reclamada, a gravidade da situação ofensiva e o tempo de trabalho prestado, razão por que não se verifica violação aos arts. 944 do Código Civil e 5º, inc. V, da Constituição da República. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO.** O pagamento do adicional de insalubridade em face da realização de trabalho contínuo e pesado sob a exposição de calor intenso, acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, não contraria a Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1, que é impertinente ao caso, por tratar da exposição aos raios solares. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 192 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. REVIGORAMENTO TEMPORÁRIO.** O STF editou a Súmula



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

Vinculante 4, segundo a qual, “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Diante da lacuna legislativa daí decorrente, acerca da definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, o Supremo Tribunal houve por bem preservar o salário mínimo como base de cálculo, até que sobrevenha lei ou norma coletiva dispondo sobre a matéria; revigorando, assim, o art. 192 da CLT, razão pela qual o salário contratual não pode ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a matéria. Por isso, o Recurso carece de prequestionamento (Súmula 297 do TST). **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** O entendimento desta Corte, fundado no art. 7º, inc. XXVI da Constituição da República firmou-se no sentido de prestigiar a negociação coletiva. Entretanto, para as situações a partir da vigência da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001 (art. 58 da CLT), a jurisprudência vem repudiando a supressão integral do pagamento das horas *in itinere*, por meio de negociação coletiva. Trata-se de direito assegurado por norma de ordem pública, razão por que não é dado às partes negociarem para suprimi-lo. A situação dos autos, entretanto, é de limitação a uma hora diária de percurso via regular negociação coletiva, situação que a jurisprudência desta Corte prestigia. **IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.** A jurisprudência atual desta Corte concentrada no item II da Súmula 368 é pacífica no sentido de que os descontos fiscais devem incidir

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10004D05D53FCEFF65.



PROCESSO N° TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

mês a mês, *verbis*: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093**, em que é Recorrente **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA** e Recorrido **NOEL VICENTE**.

Irresignada, a reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 442/475). Preliminarmente, suscita a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, busca reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante aos temas "Dano Moral", "Dano Moral - *Quantum* Devido", "Adicional de Insalubridade - Raios Solares", "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", "Honorários Periciais", "Horas *in Itinere* - Acordo Coletivo" e "Imposto de Renda". Aponta ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 482/483.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 486/536).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, o Tribunal Regional permaneceu silente no que se refere ao dano moral, às horas *in itinere*, ao adicional de insalubridade. Indica violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, inc. II, do CPC.

Constata-se que o Tribunal Regional, no julgamento do Recurso Ordinário (fls. 396/420), expendeu fundamentação em relação a todos os pontos suscitados, manifestando-se expressamente sobre cada um deles.

Assim, o Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da recorrente, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso, no particular.

1.2. DANO MORAL

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“A prova oral produzida revela que as condições de higiene que a reclamada proporcionava aos seus empregados eram muito precárias. Inadmissível que as instalações sanitárias se resumissem a um banheiro feito de lona com um buraco no chão, sem vaso sanitário e com pouca



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

profundidade. É incontestado o fato de que tal estrutura fere a dignidade humana. Note-se que apenas a contar de 2006 foram fornecidos toldo, mesas e cadeiras para refeições, assim como banheiros tipo barraca, o que representa algum progresso em relação às condições anteriores.

A reclamada não cumpriu com as condições mínimas exigidas pela NR n. 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre as normas de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. A NR n. 31 do MTE estabelece:

.....
Ao exigir a empregadora que o autor ficasse trabalhando durante toda a sua jornada sem lugar adequado para fazer suas necessidades fisiológicas, por certo agiu de forma a atingir a dignidade do reclamante. Essa conclusão, evidentemente, vale para antes e depois da edição da NR n. 31 do MTE, aprovada pela Portaria n. 86, de 3 de março de 2005, a qual, aliás, em nenhum momento foi fielmente observada pela ré. A configuração de ofensa à dignidade da pessoa, enquanto fundamento da República, não depende de norma regulamentar de segurança e medicina do trabalho.

Não resta a menor dúvida de que a permanência do reclamante, das 7h às 15h50, com intervalo de 25 minutos para almoço e 15 minutos para café até outubro-2006, após, com intervalo de 1h para almoço e 20 minutos para o café, no regime 5x1 (conforme fixado na sentença, fl. 364, v), em local que não possibilitava o atendimento às necessidades fisiológicas e instalação adequada para alimentação, atua negativamente na imagem que o empregado tem de si mesmo. Se as empresas têm de oferecer condições sanitárias e de conforto mínimas para o exercício da atividade, houve discriminação do autor ao ser privado desses direitos. Qualquer pessoa se sentiria diminuída em sua autoestima pelo fato de trabalhar em local sem a possibilidade de atendimento às necessidades fisiológicas, que é o mínimo que se espera encontrar para o exercício da qualquer atividade profissional.

Por tais fundamentos, a decisão **mantenho** que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral” (fls. 402/404).

E, em resposta aos Embargos de Declaração opostos pela reclamada, esclareceu:

“O acórdão manifestou-se expressamente sobre a matéria (fls. 424-427) e deixou certo que mesmo após o implemento de algumas mudanças em suas instalações estas foram insuficientes ao atendimento da NR 31. Em nenhum momento do contrato a embargante forneceu boas condições de trabalho ao reclamante, tendo gerado ofensa à dignidade do trabalhador e via de consequência, dever de indenizar o dano moral sofrido.

No pedido inicial narrou o autor que exercia suas atividade a céu aberto, "sem qualquer local apropriado para suas refeições e descanso,



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

inclusive sem condições sanitárias"- fl. 13. Não se trata de ausência de locais físicos e sim ausência de condições mínimas daqueles existentes. Sob essa perspectiva foram analisados os recursos interpostos. Nada a prover" (fls. 437).

A reclamada sustenta que após a vigência da NR 31 implementou em suas frentes de trabalho as instalações sanitárias e toldos para refeição, na forma do referido regulamento. Afirma que a condenação por dano moral anterior à norma que a obriga implica violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Aduz, ainda, que a falta de um sanitário fixo decorre de uso e costume inerente às peculiaridades do meio rural. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 927 e 186 do Código Civil, 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Na hipótese, o Tribunal Regional, com suporte no conjunto fático-probatório, consignou que "mesmo após o implemento de algumas mudanças em suas instalações estas foram insuficientes ao atendimento da NR 31. Em nenhum momento do contrato a embargante forneceu boas condições de trabalho ao reclamante, tendo gerado ofensa à dignidade do trabalhador e via de consequência, dever de indenizar o dano moral sofrido" (fls. 437).

Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia reapreciar a questão, procedimento vedado nesta fase (Súmula 126 desta Corte).

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, é suficiente para afastar o conhecimento do Recurso de Revista tanto por violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, como por divergência jurisprudencial.

De outro lado, somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fatos arguidos por qualquer das partes. Assim, uma vez que estes ficaram provados, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa ao art. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

1.3. DANO MORAL. *QUANTUM DEVIDO*

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

“Considerando a gravidade do dano (matéria já analisada no item "3" do recurso interposto pela ré), a capacidade econômica da reclamada, o princípio da razoabilidade e tendo como norte o fato de que o dano moral é acima de tudo incomensurável, bem como visando a impedir que o ofensor continue a adotar tal conduta em relação aos seus empregados, fixo em R\$ 5.000,00 o valor devido a título de indenização por dano moral” (fls. 414).

A reclamada sustenta que o valor da indenização é desproporcional ao dano sofrido, este, segundo afirma, mínimo. Aponta violação aos arts. 944 do Código Civil e 5º, inc. V, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Segundo se depreende do acórdão recorrido, o juízo fixou o valor da indenização considerando as peculiaridades do caso, quais sejam a capacidade econômica da reclamada, a gravidade da situação ofensiva e o tempo de trabalho prestado, razão por que não se verifica violação aos arts. 944 do Código Civil e 5º, inc. V, da Constituição da República.

Outrossim, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois não contemplam a hipótese descrita pelo Tribunal.

NÃO CONHEÇO.

1.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, consignando, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

“Sem razão. Ressalvado meu posicionamento a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade (matéria que será analisada no recurso ordinário do autor) entendo acertada decisão que afastou a aplicação da orientação jurisprudencial n. 173, da SBDI-1, do TST, porquanto o trabalho não se limitou a exposição solar a céu aberto. Acertada também a decisão ao aplicar as disposições da NR n. 15 do MTE. A existência de norma regulamentar específica para as atividades da agricultura (NR n. 31) não afasta a aplicação da norma que cuida, de modo geral, das atividades e operações insalubres (NR n. 15).

Na audiência realizada em 23-03-2009 as partes convencionaram a utilização, como prova emprestada, do laudo pericial elaborado nos autos de RTOrd. n. 914-2008 (fl. 95). Referida prova técnica confirmou o trabalho do autor sob exposição a calor excessivo (Anexo n. 3 da NR n. 15), conforme conclusão de fl. 394, de modo a enquadrar a atividade como insalubre em grau médio (20%). Ao contrário do que alega a recorrente, o laudo pericial dá conta que a temperatura foi verificada mediante a utilização do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo - IBUTG e pela média (item "4.1.3 Anexo 03 - Exposição ao Calor", fls. 329-330)” (fls. 404/405) .

A reclamada sustenta ser indevido o adicional de insalubridade decorrente da exposição a raios solares ou ao calor resultante dessa exposição. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição da República e 190 e 195 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 desta Corte. Traz arestos para confronto de teses.

No caso dos autos, constata-se que o fundamento para o deferimento do adicional de insalubridade foi o trabalho a céu aberto, mas a exposição do empregado a calor excessivo nos termos no Anexo 3 da NR 15. Logo, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 desta Corte, que trata especificamente da exposição aos raios solares.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR E AOS RAIOS SOLARES. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei e da Constituição da República. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos a colação, nos termos da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, que trata especificamente da exposição do trabalhador em atividade de céu aberto (NR 15, Anexo 7). O adicional de insalubridade foi deferido com base na exposição do trabalhador ao calor, e não apenas em face da sua exposição a raios solares. Não há falar, portanto, na incidência da referida orientação jurisprudencial, visto que a condição insalubre a que estava submetido o empregado - calor - encontra-se devidamente prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 15 Anexo 3). Precedente desta SBDI-1. 4. Recurso de embargos não conhecido” (sem destaques no original, E-ED-RR - 134300-41.2007.5.15.0120, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 03/04/2012).

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Na presente hipótese não ficou evidenciada a dissonância pretoriana nem a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, uma vez que os argumentos recursais se pautam no fato de ser indevido o pagamento do adicional de insalubridade por estar o reclamante laborando a céu aberto, em face da ausência de previsão legal. Ocorre, contudo, que a e. Turma não manteve a condenação pelo simples fato de o reclamante estar exercendo as suas atividades a céu aberto, mas também porque ficou registrado que o trabalho foi realizado a céu aberto com a concomitante exposição a temperaturas acima das toleradas, ressaltando que -não ficou claro no acórdão regional se o calor a que o Reclamante estava exposto decorria apenas da incidência dos raios solares, sendo certo que há situações em que o trabalho realizado a céu aberto está submetido a outras fontes de calor que também concorrem para ensejar a insalubridade, como a prévia queima da plantação e a dificuldade da dissipação do calor em face do efeito estufa causado pelas folhas de alguns tipos de plantação-, encontrando a pretensão óbice nas Súmulas 126 e 297, I, do TST. Sendo assim, não logrando a reclamada êxito em afastar o fundamento da v. decisão recorrida, incide na espécie a Súmula 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido” (E-ED-RR - 97400-74.2008.5.09.0093, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 23/03/2012).

**“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO**



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE. O Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, ao qual a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 faz referência, trata das radiações não-ionizantes. Inegável, portanto, que o intuito desta Corte, quando de sua edição, foi de vedar o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, ante a inexistência de previsão legal neste sentido. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às hipóteses em que o laudo pericial constata a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no anexo nº 3 da mesma norma regulamentar, na qual não há qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto. Aliás, conforme se verifica do item 1 do referido anexo, há expressa menção a -Ambientes externos com carga solar-. Dessa forma, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-RR - 135500-44.2008.5.15.0154, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/03/2012).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. 1. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei e da Constituição da República. 2. Inviável, de outro lado, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos a colação, nos termos da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-I desta Corte superior, visto que, na hipótese, o adicional de insalubridade foi deferido com base no excessivo calor, e não apenas em face da exposição a raios solares. 4. Recurso de embargos não conhecido” (E-RR - 91600-16.2008.5.09.0562, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT 25/11/2011).

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. CARACTERIZAÇÃO. A mera



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

exposição a raios solares não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, segundo a inteligência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 173, da SBDI-1. No caso, o laudo do expert verificou a presença do agente calor em níveis excessivos. Assim, ainda que decorra da exposição direta aos raios solares, com essa não se confunde, constituindo condição de trabalho em condição mais penosa e que justifica o pagamento do sobresalário. Constatou, ainda, o enquadramento legal no Anexo 3, da NR 15, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, efetuando as medições do calor conforme determina a norma regulamentar, que não distingue entre calor de ambiente natural ou artificial. Precedente 5ª Turma. **NÃO CONHECIDO**” (RR - 58500-40.2008.5.09.0669, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/04/2011).

“**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO.** O empregado que se expõe ao calor excessivo em razão da atividade desempenhada a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, sendo inaplicável, no caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, porque não se trata de simples exposição a raios solares, mas sim de exposição a agente mais penoso, qual seja, o calor excessivo. Recurso de Revista não conhecido.” (RR - 80200-02.2007.5.15.0100, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 23/03/2012).

A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência do TST. Assim, por divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não se sustenta, ante os óbices contidos no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Da mesma forma, estando a decisão fundamentada em Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho, não há falar em violação aos arts. 190 e 195 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.5. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho, asseverando que o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República determina ser devido o adicional de remuneração para as atividades insalubres, deu provimento



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para “determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário percebido pelo autor” (fls. 394).

A reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. XXIII, da Constituição da República e 192 da CLT. Transcreve arestos.

Acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, dispõe o art. 192 da CLT que a prestação de trabalho em condições insalubres será remunerada com a percepção de adicional incidente sobre o salário mínimo.

Esta Corte, inspirada no art. 192 da CLT, adotava o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (Súmula 228), ressalvando, entretanto, as hipóteses em que havia previsão de salário-profissional em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, nos termos de sua Súmula 17.

“Súmula 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.”

No entanto, em 30/4/2008, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 4, do seguinte teor:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”

A edição da Súmula Vinculante 4 pelo Supremo Tribunal Federal induziu esta Corte a proceder à alteração da Súmula 228, adotando a seguinte redação:

“Súmula 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008”.



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”

O Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao deferir a medida liminar requerida na Reclamação 6.266-0/DF, suspendeu a aplicação da Súmula 228 desta Corte e explicitou o alcance da Súmula Vinculante 4, afirmando a permanência do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade (revigorando a vigência do art. 192 da CLT), até que lei ou norma coletiva institua nova base de cálculo, *verbis*:

“A primeira vista, a pretensão do reclamante afigura-se plausível no sentido de que a decisão reclamada teria afrontado a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte:

‘Salvo nos casos previstos da Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial’.

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva” (DJE 5/8/2008).

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada em decisões monocráticas, das quais serve de exemplo aquela proferida no RE-435.762/SP (DJE de 8/10/2008), do qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, que assenta:

“Contudo, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação a qualquer vantagem ao salário mínimo, tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, foi mantida a base de cálculo do adicional de insalubridade, até que seja editada nova legislação sobre a matéria”.

Em face disso, esta Corte, em semelhantes situações, voltou a adotar, como base de cálculo para o adicional de insalubridade,



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

o salário mínimo, até que outra lei ou norma coletiva venha dispor de modo diverso, em estrita observância à diretriz da Suprema Corte.

Eis alguns precedentes desta Corte acerca desse tema:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

1. O E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 4, publicada em 9/5/2008, entendeu que, por um lado, a Constituição vedou o uso do salário mínimo como base de cálculo, e, por outro, não elegeu o salário ou a remuneração do trabalhador para esta função.

2. Conforme se extrai da transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento do precedente que levou o E. STF a editar a aludida súmula vinculante, tem-se que esta deixa a resolução sob responsabilidade do Legislativo ou das partes coletivas, preservando, até a edição de norma específica ou convenção coletiva de trabalho, a base de cálculo historicamente utilizada.

3. Assim, o adicional de insalubridade, enquanto perdurar o vácuo legislativo em questão, deve ser pago nos moldes em que historicamente o foi, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, em sua antiga redação. Embargos não conhecidos” (E-ED-RR-758.855/2001.2, SDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 7/4/2009).

“RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. DECISÃO PUBLICADA ANTES DA LEI 11.496/2007. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSE STF. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Nos termos de r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, -o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva-(R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido” (E-ED-RR-601/2000-001-17-00.4, SDI-1, Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 27/3/2009).

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4. ART.192 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. REVIGORAMENTO TEMPORÁRIO. O STF editou a Súmula Vinculante 4, segundo a qual, - salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

empregado, nem ser substituído por decisão judicial -. Diante da lacuna legislativa daí decorrente, acerca da definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, o Supremo Tribunal houve por bem preservar o salário mínimo como base de cálculo, até que sobrevenha lei ou norma coletiva dispondo sobre a matéria, revigorando, assim, o art. 192 da CLT, em razão do qual deve prevalecer a jurisprudência tradicional desta Corte adotada antes da edição da Súmula Vinculante 4. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento” (E-ED-RR-1.000/2004-662-04-00.2, SDI-1, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 20/3/2009).

“I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (UNVEREINBARKEITSERKLÄRUNG) NORMA COLETIVA AFASTANDO O SALÁRIO NORMATIVO COMO BASE DE CÁLCULO VALIDADE - SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF ART. 7º, XXVI, DA CF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no Direito Constitucional Alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (Unvereinbarkeitserklärung), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. O Direito Constitucional pátrio encampou tal técnica no art. 27 da Lei 9.868/99, o qual dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. In casu, o momento oportuno fixado pela Suprema Corte foi o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

4. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional. Reforça tal convicção o fato de o STF ter cassado, em liminar, tanto a nova redação da Súmula 228 do TST, que estabelecia, após a Súmula Vinculante 4 do STF, o salário básico como parâmetro para o adicional de insalubridade (Reclamação 6.266-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 05/08/08), quanto decisão judicial que substituiu o salário mínimo pelo piso salarial da categoria (Reclamação 6.833-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 28/10/08)” (RR - 551/2006-382-04-00, 7ª Turma, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 19/12/2008).

Ante o exposto, a adoção do menor piso regional fixado em Lei Estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o art. 192 da CLT, cuja eficácia foi restabelecida.

Portanto, CONHEÇO do Recurso, por violação ao art. 192 da CLT.

1.6. HONORÁRIOS PERICIAIS

No Recurso de Revista, a reclamada requer, caso seja acolhido o pleito de afastamento do pagamento do adicional de insalubridade, a exclusão do pagamento dos honorários periciais.

Todavia, o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a matéria. Por isso, o Recurso carece de prequestionamento (Súmula 297 do TST).

NÃO CONHEÇO.

1.7. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO



PROCESSO N° TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

O Tribunal de origem consignou o seguinte entendimento quanto ao tema em destaque:

“O juízo de origem rejeitou a pretensão por considerar válida a cláusula convencional que estabeleceu o pagamento de uma hora extra por dia a título de deslocamento (fls. 365-365, v).

Com razão o reclamante. A cláusula coletiva na qual se apoia a sentença assim dispõe: ‘Os trabalhadores não residentes em propriedade dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário ‘in itinere’ nas condições dos Enunciados 90, 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário horário normativo estabelecido, na cláusula 2ª (segunda), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a título de salário ‘in itinere’, que fica assim pré-fixado.” (fls. 300-301).

Entende esta Turma julgadora que a validade de cláusulas convencionais relativas ao tempo despendido no percurso restringe-se à data de vigência da Lei n. 10.243, de 20-06-01, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, em termos:

‘O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”. Por força de lei, a contar de 20-06-01 todo o tempo gasto como hora in itinere deverá ser considerado como à disposição do empregador, já que norma coletiva de trabalho não pode dispor de forma a retirar direitos assegurados por lei.

Incontroversa a existência de horas de trajeto, até porque pactuadas em convenção coletiva e pagas pela reclamada, cumpre apenas delimitar o tempo efetivamente gasto com o deslocamento” (fls. 408).

A reclamada sustenta, nas razões de Recurso de Revista, que deve ser reconhecida a validade da cláusula do acordo coletivo que flexibilizou o pagamento de horas *in itinere*. Aponta violação aos arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Cinge-se a controvérsia quanto à validade da norma coletiva que limita o pagamento de horas *in itinere* a uma quantidade fixa de horas (no caso, uma hora por dia).

O entendimento desta Corte, fundado no art. 7º, inc. XXVI da Constituição da República firmou-se no sentido de prestigiar a



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

negociação coletiva. Entretanto, para as situações a partir da vigência da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001 (art. 58 da CLT), a jurisprudência vem repudiando a supressão integral do pagamento das horas *in itinere*, por meio de negociação coletiva. Trata-se de direito assegurado por norma de ordem pública, razão por que não é dado às partes negociarem para suprimi-lo.

No caso, a situação dos autos é de fixação de um tempo de percurso para efeito do cálculo do pagamento das horas *in itinere*, circunstância em que a jurisprudência prestigia a negociação.

Nesse mesmo sentido, vale lembrar alguns precedentes desta Corte, *verbis*:

“SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a disposição de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O entendimento desta Corte, fundado no art. 7º, inc. XXVI da Constituição da República firmou-se no sentido de prestigiar a negociação coletiva. Entretanto, para as situações a partir da vigência da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001 (art. 58 da CLT), a jurisprudência vem repudiando a supressão integral do pagamento das horas *in itinere*, por meio de negociação coletiva. Trata-se de direito assegurado por norma de ordem pública, razão por que não é dado às partes negociarem para suprimi-lo. A situação dos autos, entretanto, é de limitação a uma hora diária de percurso via regular negociação coletiva, situação que a jurisprudência desta Corte prestigia. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento” (RR - 69000-96.2009.5.09.0325, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/3/2011).

“RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO DISCIPLINADO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Esta Corte trabalhista adota entendimento de que é possível a alteração das condições contratuais, por meio de negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88, entendendo ainda não ser possível que o instrumento coletivo proceda à supressão total do direito obreiro às horas -*in itinere*-, o que não se verificou na espécie” (RR-48900-71.2009.5.15.0158, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 19/11/2010).

“(…)HORAS IN ITINERE . PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO . Esta Corte Superior tem entendido que deve prevalecer o acordo coletivo, celebrado pela entidade sindical representativa da categoria



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

dos trabalhadores, tendo por base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Assim seria intolerável a simples supressão ou renúncia de direitos, o que aqui não se verifica. Desse modo, de acordo com a exegese do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido” (RR-178000-14.2006.5.15.0052, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT 12/11/2010).

“RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, orienta no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido” (RR-97400-67.2009.5.03.0041, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/9/2010).

“RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. ART. 58, § 2º, DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas *in itinere* decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. 1.2. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas *in itinere* entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 1.3. Não se poderá, de um lado, ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 37000-21.2008.5.03.0042, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 9/4/2010).



PROCESSO Nº TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

Tendo em vista que o Tribunal Regional não reconheceu os termos do acordo coletivo, CONHEÇO do Recurso por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

1.8. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou o seguinte:

“No que concerne ao critério de apuração dos descontos fiscais, esta Turma adotava o entendimento contido no item II da súmula n. 368 do TST, segundo o qual o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação. A mudança de posicionamento se deve à aprovação do Parecer PGFN/CRJ n. 287-2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Despacho de 11-05-2009, publicado no DOU n. 89, de 13-05-2009, Seção 1, p. 9). O ato prevê que o desconto fiscal incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, nos termos da Lei n. 10.522-02 e do Decreto n. 2.346-97. O Parecer também autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, em relação às ações que visem a incidência global do imposto de renda, o que foi determinado por meio do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (publicado no DOU n. 90, de 14-05-2009, Seção 1, p. 15).

Reformo em parte para determinar a realização do imposto de renda mês a mês e e afastar os juros de mora da sua base de cálculo” (fls. 417/418).

Em suas razões de Recurso de Revista, a reclamada requer a reforma da decisão, para determinar a retenção fiscal sobre o valor total da condenação. Aponta contrariedade à Súmula 368, item II, do TST.

A jurisprudência atual desta Corte concentrada no item II da Súmula 368 é pacífica no sentido de que os descontos fiscais devem incidir mês a mês, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

“II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n° 12.350/2010”.

Conforme se constata, a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a supramencionada súmula. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

A adoção do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Logo, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.

2. MÉRITO

2.1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO.

VALIDADE

Em decorrência do conhecimento do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a validade da norma coletiva em que se pactuou o pagamento de uma hora diária a título de horas *in itinere*.

2.2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 192 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. REVIGORAMENTO TEMPORÁRIO



PROCESSO N° TST-RR-95900-70.2008.5.09.0093

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 192 da CLT, DOU-LHE PROVIMENTO para, restabelecendo a sentença quanto ao tema, determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas In Itinere - Limitação - Acordo Coletivo", por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por violação ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva em que se pactuou o pagamento de uma hora diária a título de horas *in itinere* e para restabelecer a sentença no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator